

## **P A R E C E R**

Nº 0899/2023<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Análise do veto total do PL que determina que serviços periódicos não emergenciais de manutenção preventiva, reparadora de decoração e/ou ornamentação das principais vias do município fossem realizadas no período noturno, de 22h às 6h.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha para análise o veto total do PL 5/2022 que determina que serviços periódicos não emergenciais de manutenção preventiva, reparadora de decoração e/ou ornamentação das principais vias do município fossem realizadas no período noturno, de 22h às 6h.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, vale consignar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. O poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

O veto pode ser, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) **político** (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou **jurídico** (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Quanto à sua amplitude, poderá ser total ou parcial. O veto total - objeto da consulta - é utilizado quando a discordância do Chefe do Poder Executivo atinge todo o projeto de lei; já o veto parcial, decorre da divergência do Chefe do Poder Executivo apenas sobre parte do projeto de lei, só podendo atingir o texto integral de artigo, inciso, parágrafo, alínea ou item, não alcançando palavras ou expressões isoladas (art. 66, § 2º, CF/88).

Quanto à propositura objeto de veto, cumpre consignar que esta foi submetida a apreciação deste Instituto quando de sua tramitação, dando origem ao **Parecer IBAM nº 0681/2022**.

Na oportunidade, concluímos que, da forma como nos foi apresentada, a propositura em tela não reunia condições para validamente prosperar, dado que "alguns desses serviços podem emitir ruídos sonoros não compatíveis com o horário".

Em cotejo, o veto total apresentado pelo Chefe do Poder Executivo considerou a medida contrária ao interesse público, dada a peculiaridade de alguns serviços, tais como o de pavimentação asfáltica, de sinalização viária e de aferição do sistema de fiscalização eletrônica e o de supressão e poda (veto político), informando que neste último são utilizados maquinários que produzem ruídos acima dos limites permitidos para o período noturno (veto jurídico), alinhando-se, neste último aspecto, com o entendimento esposado no Parecer IBAM nº 0681/2022.

Ante tais considerações, considerando o atual estágio do processo legislativo, cumpre aos senhores vereadores analisar as razões do veto apresentado e decidir pela sua manutenção ou não.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2023.